

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102013005935-8 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 13/03/2013

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (BRMG) , Centro

Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Virginia Sampaio Teixeira Ciminelli, Gabriela Cordeiro Silva, Angela de

Mello Ferreira, Clauson de Souza @FIG

Título: "Processo de obtenção de nanocompósitos magnéticos a partir de

efluentes e resíduos, produtos e uso "

PARECER

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2464 de 27/03/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético Nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado.

Em 07/10/2020, por meio da petição 870200126792, o Depositante apresentou argumentações e modificações no pedido, em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI 2586 de 28/07/2020, segundo a exigência preliminar (6.22).

O exame do pedido foi conduzido sob a vigência da Resolução INPI/PR nº 240 de 03 de julho de 2019, publicada na RPI nº 2531 de 9 de julho de 2019.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas						
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data			
Relatório Descritivo	1 a 15	1 a 15 014130000422				
Quadro Reivindicatório	1 a 2	870200126792	07/10/2020			
Desenhos	1 a 7	014130000422	13/03/2013			
Resumo						

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		x	
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		x	
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х		
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х		

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x		
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	x		

Comentários/Justificativas

O novo quadro reivindicatório melhor definiu a matéria reivindicada, em particular pela eliminação dos termos "preferencialmente".

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
D1	Rosas C.A.C. et. al., "Magnetic manganese dioxide as an amphoteric adsorbent for removal of harmful inorganic contaminants from water", Reactive and Functional Polymers, v. 70, n. 8, pp. 516-520		

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1-6		
	Não	Nenhuma		
Novidade	Sim	1-6		
	Não	Nenhuma		
Adicide de Leccentice	Sim	1-6		
Atividade Inventiva	Não	Nenhuma		

Comentários/Justificativas

BR102013005935-8

O documento D1, considerado o mais próximo do estado da técnica, revela (Capítulo 2, seção 2.1) um processo de obtenção de nanocompósitos magnéticos envolvendo a reação de íons de Mn (II) com nanopartículas magnéticas sob agitação. As etapas do processo descrito em D1 compreendem a adição de um agente oxidante e o ajuste do pH em 12,4.

As emendas apresentadas pela requerente na reivindicação 1 definiram adequadamente a matéria reivindicada e restringiram o escopo da proteção, ao eliminar os termos "preferencialmente".

Em sua manifestação, a requerente afirma que o processo descrito no documento D1 se diferencia do processo pleiteado no presente pedido, principalmente por utilizar como agente oxidante o permanganato de potássio (KMnO₄) para produzir apenas o dióxido de manganês (MnO₂), em pH acima de 12. Além disso, a requerente argumenta que D1 não utiliza nem propõe a utilização de efluentes industriais e resíduos como fontes alternativas de manganês para a produção dos nanocompósitos.

Os esclarecimentos trazidos pela requerente de modo a diferenciar a matéria objeto de proteção em relação ao conteúdo revelado no documento D1 foram considerados pertinentes.

Assim sendo, tendo em vista a reformulação do quadro reivindicatório e as argumentações apresentadas, considera-se que o pedido apresenta matéria com novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, estando de acordo com as disposições do Art. 8º em combinação com os Arts. 11, 13 e 15 da LPI.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8° da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2020.

Graziela Salvan Cerveira Pesquisador/ Mat. Nº 2358029 DIRPA / CGPAT I/DINOR Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 014/18